



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.578 - RS (2018/0233150-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
AGRAVADO : ESTACAO RODOVIARIA DE TORRES LIMITADA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
JULIANA CAROLINE SOARES - RS080762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.578 - RS (2018/0233150-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
AGRAVADO : ESTACAO RODOVIARIA DE TORRES LIMITADA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
JULIANA CAROLINE SOARES - RS080762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 LEI Nº 8.987/95. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo, sustenta a agravante que não há a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ porquanto a possibilidade de se indicar um imóvel que cumpra exatamente certos padrões exigidos pela própria lei de concessões não viola o sigilo das propostas, uma vez que o caso trata-se de concessão de prestação de serviço público, e não de contratação de bem, serviço ou obra.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito no Colegiado.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.578 - RS (2018/0233150-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente recurso tem por objeto afastar os óbices impostos pela decisão agravada.

Entretanto, suas razões de impugnação não merecem prosperar.

Isso porque, a pretensão da agravante gira em torno de demonstrar que o presente caso trata-se de concessão de serviço público, e não de contratação de bem, serviço ou obra, e que a exigência de comprovação de disponibilidade do imóvel em relação ao qual o licitante apresentará sua proposta, não viola o princípio do sigilo das propostas, como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Conforme asseverado na decisão monocrática ora agravada, o Tribunal de origem, após detido exame probatório e análise dos itens/cláusulas do edital, concluiu que a informação com a identificação do imóvel e suas reais condições de utilização e ocupação que será ofertado para a instalação da rodoviária, ainda na documentação prévia à habilitação, que o princípio do sigilo das propostas e influencia na avaliação e decisão final do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre asseverar que essa conclusão decorre da análise das provas e de interpretação das cláusulas do edital, motivo pelo qual a reversão do entendimento conforme a pretensão recursal implicaria mesmo procedimento, de modo que inviável a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que o resgate se deu dentro das regras previstas e que a parte autora não comprovou ter aplicado as verbas no mercado financeiro. Concluir de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1014019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0233150-9

AgInt no
REsp 1.765.578 / RS

Números Origem: 00539360320188217000 01024658720178217000 03244037820128210001
1024658720178217000 3244037820128210001 539360320188217000 70073383507
70076887249

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
RECORRIDO : ESTACAO RODOVIARIA DE TORRES LIMITADA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
JULIANA CAROLINE SOARES - RS080762

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADOS : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
AGRAVADO : ESTACAO RODOVIARIA DE TORRES LIMITADA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
JULIANA CAROLINE SOARES - RS080762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.